

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS/RN.

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS/RN.

Ref. Concorrência Pública nº 001/2021 (Processo Administrativo nº 2021.03.16.0002)

PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.052.876/0001-51, com sede na Av. Maria Lacerda Montenegro, nº 210, Loja 05, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, CEP nº 59.152-600, neste ato por seu representante legal, devidamente constituído e *in fine* assinado, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. Decisão que considerou, dentre outras coisas, a habilitação das empresas **CONSTRUTORA OLIVEIRA E MELO** (CNPJ nº 14.022.963/0001-09), **DAMATA REPRESENTAÇÕES EIRELI ME** (CNPJ nº 26.620.865/0001-44), **SERRA DO LIMA EMPREENDIMENTOS EIRELI** (CNPJ nº 13.721.826/0001-91), **GIRASSOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME** (CNPJ nº 08.570.061/0001-04) e **P J CONSTRUTORA EIRELI** (CNPJ nº 07.930.750/0001-01), todas já devidamente qualificadas no Certame em epígrafe, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I, do art. 109, da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em **31/08/2021**, através da **Edição nº 1310 do Jornal Oficial do Município de Carnaubais/RN**.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II - SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se de licitação na modalidade **Concorrência Pública**, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS/RN”**.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, realizada em 23/08/2021 a empresa Recorrente manifestou questionamentos no tocante à documentação apresentada pelas Recorridas. Porém, após a análise da documentação de habilitação, bem como seus respectivos questionamentos, no dia 31/08/2021, essa r. Comissão, dentre outras coisas, decidiu pela manutenção de suas respectivas habilitações, o que, com a devida vênia, deve ser revisto pelos motivos que adiante serão delineados.

III - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS RECORRIDAS.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir, rigorosamente, as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, com a devida vênia, entende-se que as empresas ora Recorridas (**CONSTRUTORA OLIVEIRA E MELO, DAMATA REPRESENTAÇÕES EIRELI ME, SERRA DO LIMA EMPREENDIMENTOS EIRELI, GIRASSOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME e P J CONSTRUTORA EIRELI**) não atenderam às regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, conforme adiante se demonstrará.

III.I. - Da Necessária Desclassificação Da Empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA E MELO (CNPJ nº 14.022.963/0001-09).

Ao nos debruçarmos sobre a proposta apresentada pela empresa **CONSTRUTORA OLIVEIRA E MELO (CNPJ nº 14.022.963/0001-09)**, com a devida vênia, e de forma objetiva, observa-se a presença de irregularidades no tocante a documentação apresentada.

Ora, é que a referida empresa Recorrida **apresentou declaração de comprometimento do seu responsável técnico SEM A DEVIDA ASSINATURA do mesmo**, contrariando, assim, o Edital do Certame em discussão, notadamente a previsão contida no **Item 9.2.3, parte b)**, quanto a documentação necessária para habilitação, **“RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”**.

Não bastasse isso, **malgrado o questionamento apresentado ainda durante a sessão pública dessa r. Comissão em 23/08/2021, CONSIGNIE-SE que o mesmo não fora apreciado na análise realizada por essa r. Comissão, conforme a publicação na Edição nº 1310, do Jornal Oficial do Município de Carnaubais/RN, ocorrida no dia 31/08/2021.**

Portanto, é notório que a documentação apresentada pela Recorrida **NÃO é hábil para comprovar a qualificação exigida pelo edital**, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública, razão pela qual sua inabilitação se faz necessária.

III.II. - Da Necessária Desclassificação Da Empresa DAMATA

REPRESENTAÇÕES EIRELI ME (CNPJ nº 26.620.865/0001-44).

Noutro pórtico, ao nos debruçarmos sobre a proposta apresentada pela empresa **DAMATA REPRESENTAÇÕES EIRELI ME (CNPJ nº 26.620.865/0001-44)**, com a devida vênia, e de forma objetiva, também se observa a presença de irregularidades no tocante a documentação apresentada.

Ora, é que a referida empresa Recorrida, **não apresentou certidão de garantia e quitação, somente apólice**, contrariando, assim, o Edital do Certame em discussão, notadamente a previsão contida no **Item 9.2.6, f) c/c Item 9.2.5.2**, quanto a documentação necessária para habilitação.


Com a devida vênia, **embora essa r. Comissão**, através da análise realizada, conforme a publicação na Edição nº 1310, do Jornal Oficial do Município de Carnaubais/RN, ocorrida no dia 31/08/2021, **tenha entendido que “apesar da mesma não ter apresentado a “Certidão de Quitação quanto a Garantia de Participação”, foi verificado na Secretaria Municipal de Finanças que consta a referida certidão emitida pela Secretária de Finanças”, fato é que, notadamente, a empresa Recorrida quedou-se inerte quanto a efetiva comprovação ao cumprimento da 1ª (primeira) parte da condição estabelecida no Item 9.2.5.2 do Edital do Certame, ou seja, repassar à Prefeitura Municipal de Caraúbas/RN, até 03 (três) dias úteis antes da sessão de recebimento dos envelopes de “habilitação” e “Proposta”, garantia de participação, no valor equivalente a 1% do orçamento básico anexo ao edital. Portanto, com todas as vênias, é ululante que competiria à empresa licitante sanar tal omissão/inércia, e não à essa r. Comissão, a qual, à luz da interpretação da previsão editalícia contida na 2ª (segunda) parte da condição estabelecida no Item 9.2.5.2, tão somente faria sua conferência/confirmação junto à Secretaria Municipal de Finanças.**

Portanto, é notório que a documentação apresentada pela Recorrida **NÃO é hábil para comprovar a qualificação exigida pelo edital**, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública, razão pela qual sua inabilitação se faz necessária.

III.III. - Da Necessária Desclassificação Da Empresa SERRA DO LIMA EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ nº 13.721.826/0001-91).

Por sua vez, ao nos debruçarmos sobre a proposta apresentada pela empresa **SERRA DO LIMA EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ nº 13.721.826/0001-91)**, com a devida vênia, e de forma objetiva, também se observa a presença de irregularidades no tocante a documentação apresentada.

Ora, é que a referida empresa Recorrida, **apresentou a Certidão de Regularidade (CRF) perante o FGTS vencida; bem como não comprovou a visita técnica “in loco”, devidamente atestada pela Municipalidade Licitante**, contrariando, assim, o Edital do Certame em discussão, notadamente a previsão contida no **Item 9.2.2, e) c/c Item 9.2.3, g)**, quanto a documentação necessária para habilitação, respectivamente, **“RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL” e “RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”**.



Portanto, é notório que a **documentação apresentada pela Recorrida NÃO é hábil para comprovar a qualificação exigida pelo edital**, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública, razão pela qual sua inabilitação se faz necessária.

III.IV. - Da Necessária Desclassificação Da Empresa GIRASSOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME (CNPJ nº 08.570.061/0001-04).

Por sua vez, ao nos debruçarmos sobre a proposta apresentada pela empresa **GIRASSOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME (CNPJ nº 08.570.061/0001-04)**, com a devida vênia, e de forma objetiva, também se observa a presença de irregularidades no tocante a documentação apresentada.

Ora, é que a referida empresa Recorrida, **não comprovou a visita técnica “in loco”, devidamente atestada pela Municipalidade Licitante**, contrariando, assim, o Edital do Certame em discussão, notadamente a previsão contida no **Item 9.2.3, g)**, quanto a documentação necessária para habilitação, **“RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”**.

III.V. - Da Necessária Desclassificação Da Empresa P J CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ nº 07.930.750/0001-01).

Por sua vez, ao nos debruçarmos sobre a proposta apresentada pela empresa **P J CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ nº 07.930.750/0001-01)**, com a devida vênia, e de forma objetiva, também se observa a presença de irregularidades no tocante a documentação apresentada.


Ora, é que a referida empresa Recorrida, **não comprovou a visita técnica “in loco”, devidamente atestada pela Municipalidade Licitante**, contrariando, assim, o Edital do Certame em discussão, notadamente a previsão contida no **Item 9.2.3, g)**, quanto a documentação necessária para habilitação, **“RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”**.

Portanto, é notório que a **documentação apresentada pela Recorrida NÃO é hábil para comprovar a qualificação exigida pelo edital**, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública, razão pela qual sua inabilitação se faz necessária.

III.VI. – Considerações Complementares E Comuns Às Razões De Inabilitação Das Empresas Recorridas.

Nesse contexto, resta evidente, portanto, que os fatos ora reportados se tratam, em verdade, de inequívocos descumprimentos aos termos do edital, devendo culminar com as respectivas **INABILITAÇÕES das empresas ora Recorridas, conforme precedentes sobre o tema:**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL.*



INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas *. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). (g.n)**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração. 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018) (g.n)

Afinal, se as empresas, ora Recorridas, não concordassem com as exigências editalícias, caberia a elas realizar a impugnação ao edital previamente. Não o

fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018). (g.n)

Motivos, portanto, que devem culminar em suas imediatas e respectivas inabilitações.

IV - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA.

É cediço que a Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

V - DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no *caput* do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**,*

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). (g.n)

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere HELY LOPES MEIRELLES:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona DIÓGENES GASPARINI:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

VI - DA QUEBRA DA ISONOMIA.

Ao manter a habilitação das empresas ora Recorridas, essa r. Comissão, com a devida vênia, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao Recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona ADILSON ABREU DALLARI:


*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92) (g.n)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado HELY LOPES MEIRELLES, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros,*



São Paulo, pg. 716) (g.n)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que sejam consideradas inabilitadas do Certame em discussão as empresas, e ora Recorridas, **CONSTRUTORA OLIVEIRA E MELO, DAMATA REPRESENTAÇÕES EIRELI ME, SERRA DO LIMA EMPREENDIMENTOS EIRELI, GIRASSOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME e P J CONSTRUTORA EIRELI.**

VII - DOS PEDIDOS.

ANTE TODO O EXPOSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, *mui* digna e respeitosamente, **requer o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

OUTROSSIM, permitimo-nos sugerir à Vossa Excelência que **promova à integral REFORMA de sua decisão anterior**, em face dos fundamentos trazidos à luz nesse momento, para que, ao final, **seja promulgada a INABILITAÇÃO das propostas apresentadas pelas empresas CONSTRUTORA OLIVEIRA E MELO, DAMATA REPRESENTAÇÕES EIRELI ME, SERRA DO LIMA EMPREENDIMENTOS EIRELI, GIRASSOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME e P J CONSTRUTORA EIRELI**, o que se requer por ser medida de Direito e de Justiça!

POR DERRADEIRO, não alterando a r. Decisão ora combatida, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Nesses termos, respeitosamente, pede e espera deferimento.
Carnaubais/RN, 06 de setembro de 2021.

PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.





PAULO RICARDO MARQUES GUEDES

Procurador da Empresa



DOCUMENTO INTEGRADO - REQUERIMENTO / CHECKLIST / COMPROVANTE DE ENTREGA

1ª VIA - JUNTA COMERCIAL

Protocolo Junta 200167154 	NIRE 24600013413	Cód. Natureza Jurídica 230-5	Protocolo Redesim RNN2057209380 
---	---------------------	---------------------------------	---

1- REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

NOME: P G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI requer a V.Sa. o requerimento dos seguintes procedimentos listados abaixo:

REGISTRO DO COMÉRCIO

CÓDIGO ATO	CÓDIGO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO EVENTO
002	021	1	ALTERAÇÃO/ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	051	1	ALTERAÇÃO/CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO

REDESIM

CÓDIGO EVENTO	DESCRIÇÃO ATO/EVENTO
247	Alteração de capital social e/ou Quadro Societário
693	Consolidação

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Assinatura: *Paulo Ricardo Marques Guedes*

Nome: PAULO RICARDO MARQUES GUEDES | Telefone de contato: (84) 999131060 | Email: pgconstrucoes.servicos@gmail.com

Local: Parnamirim - RN | Data: 03/04/2020

2- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Checklist

- Abertura / Alteração / Extinção / Outros
- Cópia autenticada dos Documentos dos sócios e administradores com validade de 180 dias (CPF e RG)
- Comprovante de pagamento de serviços
- Documento de Consulta Prévia de Nome Empresarial e Atividades deferidos
- DBE - Documento Básico de Entrada
- Outros a especificar:

3- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Recibo de entrega

Os documentos acima indicados foram recebidos e conferidos, mas não é garantia de que o pedido será deferido, cabendo ao vogal ou relator fazer a análise intrínseca do pedido, opinando pelo deferimento ou elaborando exigência, de acordo com a legislação vigente.

Recebido em: ____/____/____	Local:	Carimbo e Assinatura:
------------------------------------	--------	-----------------------

P G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ N.º 21.052.876/0001-51

ALTERAÇÃO Nº 09

PAULO RICARDO MARQUES GUEDES, brasileiro, casado, sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, nascido em 06/10/1988, portador da RG nº 001.990.589 ITEP/RN e do CPF nº 084.053.854-52, residente e domiciliado à Rua das Violetas, 608, Bairro Capim Macio, Natal-RN. CEP: 59.078-160, Titular da Empresa **P G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, com sede na Avenida Maria Lacerda Montenegro, nº 210, Loja 05, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, CEP: 59.152-600, devidamente registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob o Nire nº 24600013413 em 15/09/2014, com CNPJ sob nº 21.052.876/0001-51, e filial, estabelecida a Rua. Emilio Lucas da Silva S/N, Centro, Congo/PB, CEP: 58.535-000, de CNPJ: **21.052-876/0002-32**, resolve fazer sua nona alteração e consolidar conforme as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA ALTERAÇÃO DE CAPITAL

O capital é de R\$ 800.000,00(Oitocentos mil reais), e passa a ser alterado para o valor de R\$ 1.200.000,00(Um milhão e duzentos mil reais), cuja diferença é de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais) totalmente integralizado neste ato em moeda corrente e legal do país.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se em todos os seus termos, as demais cláusulas e condições do seu ato constitutivo e aditivos não expressamente modificadas pelo presente instrumento particular, o qual ficará fazendo parte integrante daquele documento arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

Em função das alterações introduzidas no Ato Constitutivo, o Titular resolve **CONSOLIDÁ-LO**. Passando o Ato Constitutivo a reter a seguinte redação:

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO

P G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ N.º 21.052.876/0001-51

PAULO RICARDO MARQUES GUEDES, brasileiro, casado, sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, nascido em 06/10/1988, portador da RG nº 001.990.589 ITEP/RN e do CPF nº 084.053.854-52, residente e domiciliado à Rua das Violetas, 608, Bairro Capim Macio, Natal-RN. CEP: 59.078-160, Titular da Empresa **P G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, com sede na Avenida Maria Lacerda Montenegro, nº 210, Loja 05, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN – CEP: 59.152-600, devidamente registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob o Nire nº 24600013413 em 15/09/2014, com CNPJ sob nº 21.052.876/0001-51, e filial, estabelecida a Rua. Emilio Lucas da Silva S/N, Centro, Congo/PB, CEP: 58.535-000, de CNPJ: **21.052-876/0002-32**, resolve consolidar seu ato constitutivo e aditivos conforme as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A empresa girá sob a denominação: **P G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, com sede na Avenida Maria Lacerda Montenegro, nº 210, Loja 05, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN CEP: 59.152-600, e tem filial a Rua. Emilio Lucas da Silva S/N, Centro, Congo/PB, CEP: 58.535-000.

CLÁUSULA SEGUNDA: A empresa tem por objetivo:

- 0161-0/99 – Aluguel de Máquinas e Equipamentos Agrícolas com Operador;
- 3811-4/00 – Coleta de Resíduos não Perigosos;
- 4120-4/00 – Construção de Edifícios;
- 4211-1/01 – Construção de Rodovias e Ferrovias;
- 4213-8/00 – Obras de Urbanização – Ruas, Praças e Calçadas;
- 4292-8/01 – Montagem de Estrutura Metálicas;
- 4311-8/01 – Demolição de Edifícios;
- 4311-8/02 – Preparação de Canteiro e Limpeza de Terreno;
- 4313-4/00 – Obras de Terraplenagem;
- 4322-3/01 – Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás;
- 4330-4/01 – Impermeabilização em Obras de Engenharia Civil;
- 4330-4/04 – Serviços de Pintura de Edifícios;
- 4923-0/02 – Serviço de Transporte de Passageiros – Locação de Automóveis com Motorista;
- 4924-8/00 – Transporte Escolar;
- 4929-9/01 – Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiro, sob Regime de Fretamento Municipal;
- 77.11-0/00 – Locação de Automóveis sem Condutor;

77.19-5/99 – Locação de Meios de Transporte, Exceto Automóveis, Sem Condutor;

7731-4/00 – Aluguel de Máquinas e Equipamentos Agrícolas sem Operador;

7732-2/01 – Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Construção sem Operador, exceto andaimes;

7732-2/02 – Aluguel de Andaimes;

7733-1/00 – Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Escritório;

8122-2/00 – Imunização e Controle de Praga Urbanas;

9529-1/05 – Reparação de Artigos do Mobiliário;

3600-6/02 - Distribuição de água por caminhões;

4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgotos e construções corretas, exceto obras de irrigação;

4223-5/00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto;

4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;

4319-3/00 - Serviços de preparação do terreno;

4399-1/03 - Obras de alvenaria;

4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;

4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água;

6810-2/01- Compra e venda de imóveis próprios;

6821-8/01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis;

6821-8/02 - Corretagem no aluguel de imóveis;

7111-1/00 - Serviços de arquitetura;

7112-0/00 - Serviços de engenharia;

8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios;

3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Capital desta EIRELI é de R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais), conforme art. 980-A, CC/2002.

CLÁUSULA QUARTA: Da Declaração de Integralização do Capital:

O subscritor declara que o Capital encontra-se completamente integralizado em moeda corrente nacional.

CLAÚSULA QUINTA: A Responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLAÚSULA SEXTA – A EIRELI iniciou suas atividades em 15/09/2014 e seu prazo é por tempo indeterminado,

CLÁUSULA SÉTIMA – A administração e o uso da denominação da EIRELI serão exercidos integralmente por, **PAULO RICARDO MARQUES GUEDES** titular da empresa, com plenos poderes de gestão.

CLÁUSULA OITAVA Da Declaração do Desimpedimento. O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

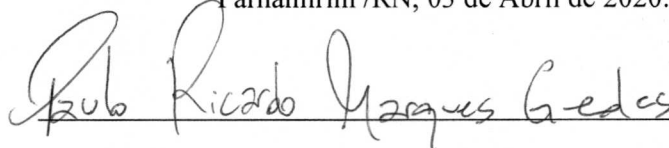
CLÁUSULA NONA O exercício encerra em coincidência com o encerramento do ano civil.

CLÁUSULA DÉCIMA – O titular da presente EIRELI declara, nos termos da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Fica eleito o foro jurídico da comarca de Parnamirim /RN para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultante deste contrato.

E, assim após ter lido e com tudo concordar, assina o presente instrumento para os devidos fins e efeitos legais.

Parnamirim /RN, 03 de Abril de 2020.



PAULO RICARDO MARQUES GUEDES

CERTIFICO O REGISTRO EM 06/04/2020 13:07 SOB Nº 20200167154.
PROTOCOLO: 200167154 DE 06/04/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12001463560. NIRE: 24600013413.
P G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 06/04/2020
www.redesim.rn.gov.br



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1474678197

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1474678197

NOBRE
 PAULO RICARDO MARQUES GUEDES

DOC IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 1990589 ITEP RN

CPF
 084.053.854-52

DATA NASCIMENTO
 06/10/1988

FEMANCO
 JOSE JANIO DE CARVALHO
 GUEDES
 DAVIJANE MARIA MARQUES

FEMISSÃO ACC CAT.HAB.
 VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
 05851580986 06/04/2022 14/08/2013

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
 Paulo Ricardo Marques Guedes

LOCAL
 NATAL, RN

DATA EMISSÃO
 07/04/2017

ASSINATURA DO EMISSOR

68848591938
 RN702597002

RIO GRANDE DO NORTE

CONTRAN CONTRAN

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/121442403211265521925>



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 121442403211265521925-1
 Data: 24/03/2021 13:43:55
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: ALH86823-0J5S;



Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
 Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEU DE OLIVEIRA, em quarta-feira, 24 de março de 2021 14:08:31 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **29/03/2021 11:32:02 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa PG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 121442403211265521925-1
²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bfbe765aec6168e0da4b0f6f12f3fa7a8b65401b0a36e476073324416a9532bc47689e55472108f03f87b33e482352c8c5f3daf
d630cc5868d035f85198214167



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

